



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000290/2007-21
Recurso nº 158.592 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.447 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAENZA IND E COM DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

CORREÇÃO DA INFRAÇÃO ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITO ESSENCIAL.

Até 31/01/2007, data anterior a publicação do Decreto n.º 6.032, que alterou o RPS, a correção da falta para fins de relevação da penalidade deveria ser procedida até a ciência da decisão de primeira instância.

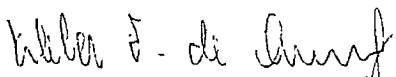
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

Assinatura manuscrita


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.034.522-3, com lavratura em 16/10/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de atender a solicitação fiscal para exibição de todos documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, não apresentando parte dos elementos abaixo, discriminados:

a) documentos que serviram de base para lançamento das informações na Guia de Recolhimentos do FGTS e Informação à Previdência Social — GFIP;

b) escrituração Contábil do exercício financeiro de 2006 (janeiro a junho) com as formalidades requeridas;

c) Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT.

A relação pormenorizada dos documentos não exibidos encontra-se demonstrada em tabela anexada ao AI.

A atuada apresentou impugnação, fls. 25/29, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 238/245.

Não se conformando, a atuada interpôs recurso voluntário, fls. 251/255, no qual alega, em síntese que:

a) dos termos da decisão recorrida, apenas a falha relativa ao LTCAT não fora saneada, todavia, esse documento foi acostado aos autos juntamente com o recurso;

b) considerando-se que o processo administrativo teve origem em 08/11/2006, deve-se considerar como prazo para correção da falta, para fins de relevação da multa, a data da decisão final do processo, nos termos de Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social;

c) a legislação permite a juntada de novos elementos, mesmo após a decisão de primeira instância, nos termos do § 3.º do art. 7.º da Portaria RFB nº 10.875/2007.

Ao final, pede o cancelamento da penalidade pelo fato de haver corrigido a falta que deu ensejo ao AI.

É o relatório.

31
1/10/2007

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

As alegações recursais têm como desiderato comprovar que a empresa merece a dispensa da multa em razão de ter efetuado a correção da infração em tempo hábil. Cabe-nos, então, a priori, averiguar se efetivamente todas as infrações apontadas pela auditoria foram saneadas.

Uma primeira observação a ser lançada é que para esse tipo de infração a penalidade é imposta por ação fiscal, ou seja, para cada fiscalização é aplicado apenas um AI, independentemente do número de documentos não apresentados ao fisco. Nesse sentido, somente pode-se considerar a falta corrigida com a entrega de todos os elementos não exibidos durante a auditoria.

De acordo com a decisão atacada, a empresa na fase de defesa conseguiu sanear a falta relativa aos livros contábeis, ao juntá-los à impugnação, todavia, deixou de corrigir a sua omissão no que toca à não exibição das folhas de pagamento e do LTCAT.

No recurso, a autuada apenas se refere ao Lauto Técnico, não fazendo qualquer menção às folhas de pagamento não apresentadas.

Nessa toada, a relevação da multa é pedido que não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS, na redação vigente a data da apresentação da defesa:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção integral da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Mesmo em relação ao LTCAT, o prazo para correção da falta não foi observado, posto que a empresa só veio apresentá-lo com o recurso e a data limite para que o documento viesse a ser disponibilizado, com vistas à dispensa da multa, seria a data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do próprio Parecer colacionado pela recorrente, o qual merece transcrição:

*PARECER MPS/CJ Nº 3.194 - DOU DE 17/12/2003
DESPACHOS DO MINISTRO Em 28 de novembro de 2003
Aprovo*

RICARDO BERZOINI

*ASSUNTO. Prazo final para relevação da multa a que se refere
o §1º do art. 291 do Decreto nº 3 048/99.*

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO.
RELEVAÇÃO DE MULTA. ART. 291, §1º, DO DECRETO
Nº 3.048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA
COMPETENTE*

*1. O INSS autoridade julgadora competente referida no caput do
art. 291 do Regulamento da Previdência Social.*

*2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator
corrigir a falta até decisão final do INSS.*

Sem maiores dificuldades pode-se concluir que, sendo o INSS a autoridade julgadora referida no art. 291 do RPS, a correção da falta deveria ter se dado, no máximo, até a ciência da decisão de primeira instância, fato que não se verificou nos autos.

Nesse sentido, mesmo conhecendo de todos os elementos de prova juntados durante o transcurso do presente processo administrativo fiscal, não posso, pelos motivos acima expostos, acatar o pedido de relevação da multa.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 18192.000290/2007-21

INTERESSADO: FAENZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.447 de folhas ____/____,
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 24/12/2007
[Assinatura]
Mário Amadorino Silva

Mat. 64715